



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2021

Data de autuação
18/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2021 - PERMITE A NOMEAÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS.

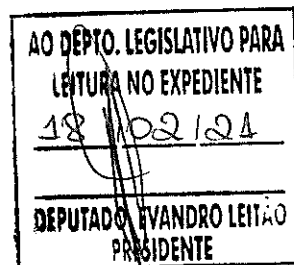
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública Geral



MENSAGEM Nº 01, DE ___ DE _____ DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Deputado Evandro Leitão,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promova a possibilidade de nomeação de defensores públicos, após a conclusão de novo concurso público, previsto para realização neste corrente ano.

É de notório saber o atual deficit de defensores e defensoras estaduais ainda é muito grande e da necessária efetivação do amplo acesso à justiça para garantir o fortalecimento da instituição e a retaguarda da população cearense.

Segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica), em 2013, seria necessário 746 defensores e defensoras no Estado do Ceará, considerando a quantidade de 1 (um) defensor/defensora para grupos de cada 10 mil habitantes que ganham até 3 salários mínimos. Passaram-se mais de 7 anos. Hoje a Defensoria tem um quadro de 350 membros efetivos e conta com 117 cargos vagos, sendo que o número de habitantes, a pobreza, extrema pobreza e demais vulnerabilidades sociais e econômicas aumentaram, mormente durante a pandemia, o que demanda, com urgência, a realização de novo certame e posterior nomeação de aprovados, observando, claro, as possibilidades orçamentárias da instituição.

A Constituição Federal, em 2014 foi emendada para constar na Emenda 80 expressamente que, num prazo de 8 anos, deveria ter ao menos um defensor para cada unidade jurisdicional e, embora tenhamos avançado nos últimos anos com a compreensão do Governo do Estado sobre a necessidade e tomada de providências, ainda estamos longe do cumprimento dos dispositivos constitucionais, pelo que se faz mister a realização de novo concurso e também de nomeação de acordo com as possibilidades orçamentárias.

Durante a pandemia a Defensoria realizou em 2020 901.313 atuações, criou novos canais para estar mais próxima da população, usando soluções tecnológicas e novas ideias, mas ainda assim é preciso com urgência amplia sua capilaridade com mais membros defensoriais. Desse total, 77,8% (quase 701 mil) aconteceram no período de isolamento social ao novo coronavírus (Covid-19). Importante destacar a média mensal de atuações da Defensoria cresceu durante a pandemia, conforme fomos evoluindo na implementação do trabalho remoto, sendo setembro, outubro e novembro de 2020, 38% maior em atuações em relação ao início primeiro trimestre do ano, antes do isolamento social. Atendimentos,



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



peticionamentos, audiências e várias outras atuações da DPCE foram feitas majoritariamente de maneira remota aprimorando formatos com o uso da tecnologia com videoconferência, assistente virtual, whatsapp business, dentre outros.

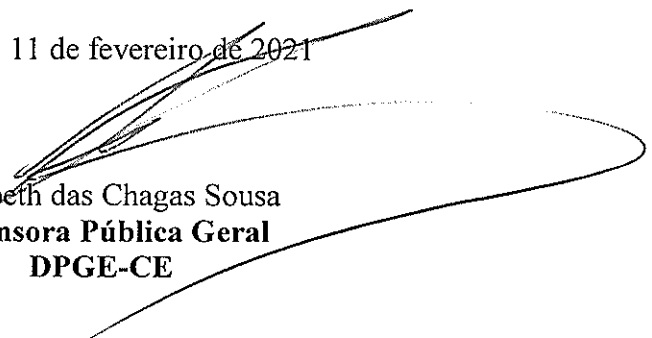
Com a pandemia do novo coronavírus, ficou evidente a fragilidade e aumento das vulnerabilidades socioeconômicas da população cearense, que contou com a presteza de políticas públicas que responderam de forma ativa e rápida à situação de crise, mas que ainda precisa a retaguarda do acesso à justiça, garantia constitucional ampla e necessária a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Ademais, é preciso ainda observar que ainda este ano, a Defensoria sofrerá com perdas de defensores e defensoras devido a aposentadorias compulsórias, o que demanda a máxima urgência para que o déficit não aumente ainda mais e que municípios percam a presença da instituição.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento do teor deste pedido, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2021


Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral
DPGE-CE

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº xx, DE xx.xx.xx



**PERMITE A NOMEAÇÃO DE DEFENSORES
PÚBLICOS PARA PREENCHIMENTO DE
CARGOS VAGOS**

Art. 1º. É permitido, durante o estado de calamidade, à Defensoria Pública do Estado do Ceará nomear candidatos aprovados em concurso público realizado no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, desde que sejam provimentos ou admissões para cargos vagos, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 12 de fevereiro de 2021.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/02/2021 11:19:45	Data da assinatura:	18/02/2021 11:32:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/02/2021

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/02/2021 19:14:18	Data da assinatura:	23/02/2021 19:14:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/02/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N. 01/2021 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - PLC 06/2021 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/02/2021 19:40:03	Data da assinatura:	23/02/2021 19:40:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/02/2021

MENSAGEM N. 01/2021

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Projeto de Lei Complementar 06/2021

PARECER

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 01/2021, de iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que objetiva autorizar a nomeação de defensores públicos, após a conclusão de novo concurso público, previsto para realização neste corrente ano, ainda que durante a vigência do estado de calamidade pública.

Em justificativa, a Ilustre Defensora Pública Geral asseverou o seguinte:

É de notório saber o atual deficit de defensores e defensoras estaduais ainda é muito grande e da necessária efetivação do amplo acesso à justiça para garantir o fortalecimento da instituição e a retaguarda da população cearense.

Segundo dados do IP EA (Instituto de Pesquisa Econômica), em 2013, seria necessário 746 defensores e defensoras no Estado do Ceará, considerando a quantidade de 1 (um) defensor/defensora para grupos de cada 10 mil habitantes que ganham até 3 salários mínimos. Passaram-se mais de 7 anos. Hoje a Defensoria tem um quadro de 350 membros efetivos e conta com 17 cargos vagos, sendo que o número de habitantes, a pobreza, extrema pobreza e demais vulnerabilidades sociais e econômicas aumentaram, mormente durante a

pandemia, o que demanda, com urgência, a realização de novo certame e posterior nomeação de aprovados, observando, claro, as possibilidades orçamentárias da instituição.

A Constituição Federal, em 2014 foi emendada para constar na Emenda 80 expressamente que, num prazo de 8 anos, deveria ter ao menos um defensor para cada unidade jurisdicional e, embora tenhamos avançado nos últimos anos com a compreensão do Governo do Estado sobre a necessidade e tomada de providências, ainda estamos longe do cumprimento dos dispositivos constitucionais, pelo que se faz mister a realização de novo concurso e também de nomeação de acordo com as possibilidades orçamentárias.

Durante a pandemia a Defensoria realizou em 2020 901.313 atuações, criou novos canais para estar mais próxima da população, usando soluções tecnológicas e novas ideias, mas ainda assim é preciso com urgência ampliar sua capilaridade com mais membros defensoriais. Desse total, 77,8% (quase 701 mil) aconteceram no período de isolamento social ao novo coronavírus (Covid-19). Importante destacar a média mensal de atuações da Defensoria cresceu durante a pandemia, conforme fomos evoluindo na implementação do trabalho remoto, sendo setembro, outubro e novembro de 2020, 38% maior em atuações em relação ao início primeiro trimestre do ano, antes do isolamento social. Atendimentos, peticionamentos, audiências e várias outras atuações da DPCE foram feitas majoritariamente de maneira remota aprimorando formatos com o uso da tecnologia com videoconferência, assistente virtual, whatsapp business, dentre outros.

Com a pandemia do novo coronavírus, ficou evidente a fragilidade e aumento das vulnerabilidades socioeconômicas da população cearense, que contou com a presteza de políticas públicas que responderam de forma ágil e rápida à situação de crise, mas que ainda precisa a retaguarda do acesso à justiça, garantia constitucional ampla e necessária a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Ademais, é preciso ainda observar que ainda este ano, a Defensoria sofrerá com perdas de defensores e defensoras devido a aposentadorias compulsórias, o que demanda a máxima urgência para que o déficit não aumente ainda mais e que municípios percam a presença da instituição.

A presente proposição me veio para análise e emissão de parecer por delegação do Ilmo. Sr. Procurador-Geral da Assembleia, conforme lhe autoriza a Resolução 698/2019.

É o relatório. Passo ao parecer.

Sinteticamente, almeja a proposição enviada pela mensagem permitir, no âmbito da Defensoria Pública Estadual, a possibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para cargos vagos, ainda que durante a pandemia de Covid-19 e na vigência de decreto de calamidade pública.

Cumpra-nos esclarecer desde logo que a Defensoria Pública goza de autonomia financeira e administrativa, diante das novas regras insculpidas na Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014, conforme se pode perceber na leitura do referido art. 134, do Texto Constitucional, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

No que diz respeito à iniciativa para o envio de mensagem com o respectivo projeto de lei, a Constituição do Estado do Ceará, já com a redação decorrente da EC 80/14, autoriza-a em seu art. 60, V, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

*V - ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelece o artigo 196, II, “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96):

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Desse modo, indubitosa a constitucionalidade formal, sob o aspecto da iniciativa para a propositura.

Sobre o aspecto material, compete-nos salientar que existe, ao verificar a justificativa apresentada, um sensível déficit de Defensores Públicos no Estado, daí ser necessário que se autorize a nomeação daqueles que forem aprovados em concurso neste ano de 2021 para cargos que se encontram vagos e desde que exista capacidade orçamentária para tanto, de modo a permitir a melhoria dos serviços à população.

A Lei Complementar 173/2020 trata do tema em seu art. 8º, o qual criou uma série de restrições aos órgãos públicos durante a vigência de Estado de Calamidade Pública e em razão da pandemia de Covid-19, situação esta na qual atualmente se encontra o Estado do Ceará. O tema em específico está tratado nos incisos IV do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos** ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

Desse modo, fica evidente que há exceção legal para que existam as nomeações que pretende realizar a Defensoria Pública, ainda que em 2021, desde que exista respaldo orçamentário para tanto, conforme estabelece o art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 01/2021, de autoria da Exma. Sra. Defensora Pública Geral, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 1 /2020 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2021

Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É permitido, durante o estado de calamidade, à Defensoria Pública do Estado do Ceará nomear candidatos aprovados em concurso público realizado no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, **inclusive os aprovados dentro do cadastro de reserva**, desde que sejam provimentos ou admissões para cargos vagos, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.” (NR)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca modificar o projeto de lei complementar nº 06/21 ao alterar a redação do caput do artigo 1º da proposição. A mudança pretendida diz respeito a tornar explícito que os candidatos aprovados em concursos públicos dentro das vagas destinadas à formação de cadastro de reserva poderão ser nomeados durante o estado de calamidade pública no Estado do Ceará em virtude da pandemia de COVID-19, desde que selecionados para cargos ou empregos vagos, na forma da lei complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.


Renato Roseno
Deputado Estadual


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/02/2021 14:13:34	Data da assinatura:	24/02/2021 14:14:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/02/2021 07:06:47	Data da assinatura:	25/02/2021 07:07:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
25/02/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021

**PERMITE A NOMEAÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS
PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS.**

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, de autoria da Defensoria Pública, que “permite a nomeação de defensores públicos para preenchimento de cargos vagos”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso V, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

(...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição.

(...)”

Importante destacar, ainda, as disposições trazidas no Art. 148-A, inciso V e §3º, inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

“Art. 148-A. São funções institucionais da Defensoria Pública:

(...)

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional

(...)

§3º Cabe à Lei Complementar organizar a Defensoria Pública, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento, bem como sobre a carreira de seus membros, observando normas previstas na legislação federal e nesta Constituição, respeitada, obrigatoriamente, sua competência para:

I – praticar atos e decidir sobre a situação funcional dos membros da carreira e dos serviços auxiliares que serão organizados em quadros próprios.”

No que diz respeito ao projeto de lei complementar, o Art. 58, inciso II, da Constituição federal dispõe:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

II – leis complementares;”

(...);”

No mesmo sentido dispõe o artigos 196, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996):

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

a) de lei complementar;

(...)”

É importante destacar que há a ocorrência de calamidade pública reconhecida no Estado do Ceará, com base no Decreto Legislativo nº 555/2021 que “prorroga o Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, que reconhece, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Estado do Ceará”. O referido reconhecimento de calamidade pública se deu em decorrência da crise mundial da saúde causada pela Covid-19 e teve seus efeitos prorrogados até 30 de junho de 2021.

Diante disto, é imperioso observar o que dispõe a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, especialmente o que dispõe o art. 8º, inciso IV:

“Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as de cargos de chefia, direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;”

Desse modo, verifica-se que há permissivo legal para as nomeações que pretende realizar a Defensoria Pública, mesmo em 2021, sendo necessário que, para isto, haja prévia dotação orçamentária suficiente, nos termos do art. 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, destacamos que o Projeto de Lei Complementar em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação federal, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2021.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/02/2021 15:23:31	Data da assinatura:	25/02/2021 15:23:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/02/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARCER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00080/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	14/05/2021 17:16:15	Data da assinatura:	14/05/2021 17:16:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00080/2021
14/05/2021

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00081/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	14/05/2021 17:16:30	Data da assinatura:	14/05/2021 17:16:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00081/2021
14/05/2021

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00082/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	14/05/2021 17:16:43	Data da assinatura:	14/05/2021 17:16:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00082/2021
14/05/2021

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR (CTASP E COFT) - DEP. JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	14/05/2021 19:36:51	Data da assinatura:	15/05/2021 13:42:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM. Nº 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

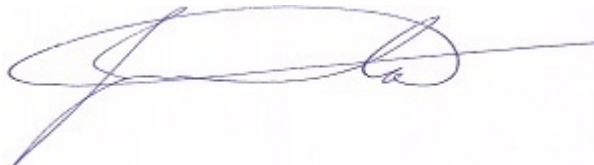
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/05/2021 16:35:00	Data da assinatura:	18/05/2021 16:35:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/05/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021 E EMENDA Nº 01/2021
(oriunda da Mensagem nº 01/2021, da Defensoria Pública)

**PERMITE A NOMEAÇÃO DE DEFENSORES
PÚBLICOS PARA PEENCHIMENTO DE CARGOS
VAGOS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021**, oriundo da Mensagem nº 01/2021, proposta pela Defensoria Pública, a qual permite a nomeação de defensores públicos para preenchimento de cargos vagos, bem como sua **EMENDA DE Nº 01/2021**.

Na justificativa da Mensagem a Defensoria Pública destaca que “... o atual deficit de defensores e defensoras estaduais ainda é muito grande e da necessária efetivação do amplo acesso à justiça para garantir o fortalecimento da instituição e a retaguarda da população cearense. Segundo dados do IP EA (Instituto de Pesquisa Econômica), em 2013, seria necessário 746 defensores e defensoras no

Estado do Ceará, considerando a quantidade de 1 (um) defensor/defensora para grupos de cada 10 mil habitantes que ganham até 3 salários mínimos. Passaram-se mais de 7 anos. Hoje a Defensoria tem um quadro de 350 membros efetivos e conta com 1 17 cargos vagos”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 24 de fevereiro de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar qual permite a nomeação de defensores públicos para preenchimento de cargos vagos.

A matéria prevê eu se possam nomear defensores para os cargos vagos na Defensoria Pública, tendo em vista a necessidade de defensores para atuar no atendimento da população que necessita do atendimento jurídico gratuito. A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

No tocante a emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa integra o Projeto de Lei Complementar, deixando claro o chamamento mediante inclusive o cadastro de reserva de concurso público.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021**, oriunda da Mensagem nº 01/2021, de autoria da Defensoria Pública, bem como à **EMENDA Nº 01/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	19/05/2021 10:01:42	Data da assinatura:	19/05/2021 10:01:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

03ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 24/02/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA E EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/05/2021 15:49:22	Data da assinatura:	19/05/2021 15:49:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 01/2021.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA 01 - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	20/05/2021 12:12:15	Data da assinatura:	20/05/2021 12:12:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
20/05/2021

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021

MODIFICA DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021, NA FORMA QUE INDICA.

AUTOR: DEP. RENATO ROSENO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, de autoria do Nobre Deputado Renato Roseno, que “modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, na forma que indica”.

A referida emenda propõe que o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021 passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É permitido, durante o estado de calamidade, à Defensoria Pública do Estado do Ceará nomear candidatos aprovados em concurso público realizado no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, **inclusive os aprovados dentro do cadastro de reserva**, desde que sejam provimentos ou admissões para cargos vagos, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação da Emenda Modificativa em tela.

No que diz respeito à Emenda Modificativa, esta foi apresentada em total conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo importante transcrever o art. 223, §3º, *in verbis*:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação: (...)

§3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modifica-la substancialmente.

É importante destacar que há a ocorrência de calamidade pública reconhecida no Estado do Ceará, com base no Decreto Legislativo nº 555/2021 que “prorroga o Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, que reconhece, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Estado do Ceará”. O referido reconhecimento de calamidade pública se deu em decorrência da crise mundial da saúde causada pela Covid-19 e teve seus efeitos prorrogados até 30 de junho de 2021.

Diante disto, é imperioso observar o que dispõe a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, especialmente o que dispõe o art. 8º, inciso IV:

“Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as de cargos de chefia, direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;”

Desse modo, verifica-se que há permissivo legal para o texto proposto pelo autor da emenda, uma vez que tão somente permite a nomeação de aprovados dentro do cadastro de reservas para os cargos efetivos vagos, não havendo qualquer colisão com o que dispõe a Lei Complementar 173/2020.

Assim, destacamos que a emenda modificativa em análise se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação federal, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2021.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00006/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	20/05/2021 15:56:14	Data da assinatura:	20/05/2021 15:56:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2021
20/05/2021

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00007/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GS)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	20/05/2021 15:56:44	Data da assinatura:	20/05/2021 15:56:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00007/2021
20/05/2021

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: por incorreÃ§Ã&o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00008/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	20/05/2021 15:59:28	Data da assinatura:	20/05/2021 15:59:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00008/2021
20/05/2021

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/05/2021 10:17:35	Data da assinatura:	24/05/2021 10:17:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 24/02/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/05/2021 09:26:14	Data da assinatura:	27/05/2021 11:24:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/05/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 10-A da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

- I - 47 (quarenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;
- II - 216 (duzentos e dezesseis) cargos de Defensor Público de Entrância Final;
- III - 9 (nové) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Final;
- IV - 94 (noventa e quatro) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;
- V - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária;
- VI - 81 (oitenta e um) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;
- VII - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial.

Parágrafo único. Ao Defensor Público Auxiliar será devido igual subsídio do titular da respectiva entrância, não fazendo jus à percepção de diárias para atuação no âmbito da macrorregião à qual estiver vinculado.” (NR)

Art. 2º A organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do anexo único desta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º As Defensorias Públicas de Crato passam a compor as Defensorias Públicas de Entrância Final.

Art. 4º Em decorrência da nova redação do art. 10-A da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá promover sessões extraordinárias com vista a redistribuir o quantitativo de membros por entrância, observando que:

I - as sessões de redistribuição serão precedidas de sessões de remoção, oferecidas aos atuais ocupantes da entrância;

II - em todos os casos, deverá ser respeitada e mantida a antiguidade;

III - nenhum Defensor Público participará de mais de uma sessão extraordinária;

IV - só poderão participar das sessões extraordinárias os Defensores Públicos;

V - o Defensor Público poderá se fazer representar por meio de procurador munido de instrumento específico para realizar os atos inerentes à sessão extraordinária que pretende participar.

§1º O Conselho Superior da Defensoria Pública, mediante proposta do Defensor Público Geral, aprovará, em até 45 (quarenta e cinco), dias a contar da publicação desta Lei, Resolução adequando a quantidade de cargos existentes ao anexo único desta Lei, ordenando-os administrativamente.

§2º A lotação das Defensorias de entrância final deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, salvo as 7 (sete) do Crato que, dada a elevação de



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE DE 2018.

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	81
Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	94
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	9
Defensor Público de Entrância Final	216
Defensor Público de 2º Grau	47

LEI Nº 17.400, 03 de março de 2021.
(Autoria: Salmito)

CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO CEARENSE AO ENGENHEIRO SAEJOO CHANG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Cearense ao Engenheiro Saejoo Chang.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº233, 03 de março de 2021.

PERMITE A NOMEAÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É permitido, durante o estado de calamidade, à Defensoria Pública do Estado do Ceará nomear candidatos aprovados em concurso público realizado no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, inclusive os aprovados dentro do cadastro de reserva, desde que sejam provimentos ou admissões para cargos vagos, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.961, de 02 de março de 2021.

CONCEDE E CESSA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do ofício número: 5245/2020-GAB/SAP, constante do VÍPROC n.º 10269106/2020 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, aos servidores abaixo indicados:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
FÁTIMA LÚCIA CAMPELO CONRADO CORREIA E LIMA	SAP	000.592-2-6	Data de circulação no DOE

Art. 2º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
MARIANA JUSTA FURTADO MAIA	SAP	431.040-12	19/11/2020

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.962, de 02 de março de 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ELOGIO FUNCIONAL NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legal e constitucionalmente conferidas; CONSIDERANDO que a eficiência se constitui em princípio que deve ser observado por toda a Administração; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a concessão de elogios, pela Controladoria Geral de Disciplina, a servidores a ela vinculados, inobstante provenientes de outros órgãos do Estado; CONSIDERANDO que a Administração deve valorizar e incentivar a excelência no desempenho e a disseminação de boas práticas por seus servidores; CONSIDERANDO ainda que as instituições estaduais do grupo de segurança pública preveem, em suas normas próprias, pontuação em ascensão por elogio pelo reconhecimento de boas atuações. DECRETO:

Art. 1º A Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará – CGD poderá, pelo seu Controlador-Geral de Disciplina, conceder elogio funcional a servidores ou militares que estejam em exercício no referido órgão, valendo essa concessão, para todos os fins, inclusive de ascensão, observada a legislação aplicável de cada carreira.

Art. 2º Instrução Normativa do Controlador Geral de Disciplina disporá sobre os requisitos para concessão do elogio funcional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), considerando o que dispõe a Resolução do CONTRAN nº 244, de 22 de julho de 2007 e Resolução do CETRAN nº 005, de 18 de março de 2008, tendo em vista o que consta dos Processos nº 06967030/2019 e 08239023/2019 (VÍPROC) e do Ofício nº 323/2019 - SUPER/DETRAN, RESOLVE EXONERAR A PEDIDO o Sr. **DANIEL SOUSA PAIVA** do mandato de MEMBRO SUPLENTE do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – CETRAN/CE, na qualidade de representante da Entidade Estadual Executiva Rodoviária – DETRAN/CE, a partir de 06 de agosto de 2019, e **NOMEAR** o Sr. **CELSO OSÓRIO DA SILVA LIMA** como substituto do referido MEMBRO SUPLENTE, a partir de 07 de agosto de 2019 até o final do respectivo mandato.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2021.

Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 01/2021**

PROCESSO Nº : 01796273 / 2021 OBJETO: Contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de mão de obra terceirizada**, em caráter emergencial, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades da Casa Civil, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência e Anexo Único. JUSTIFICATIVA: Considerando que se encontra em andamento o processo licitatório para contratação na Central de Licitações/PGE, e que a citada contratação terá vigência condicionada a conclusão da licitação; considerando, ainda, o caráter contínuo dos serviços mão de obra terceirizada, não podendo sofrer descontinuidade. VALOR GLOBAL: R\$508.472,04 (Quinhentos e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quatro centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100003.04.122.211.20764.15.339037.1000

